Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11699/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10108/2019
PROTOCOLO	: 1995456
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO MAGALHÃES
CARGO DO RECORRENTE	: EX PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao pedido de revisão proposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Prefeito do Município de Chapadão do Sul na época dos fatos.

O pedido de revisão, devidamente admitido pela Presidência (peça 2, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular – DSG. G.JD-12274/2018 (pç. 19, fls. 135-137, do Processo TC/15043/2014), que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos relativos à execução contratual.

Seguindo os ritos regimentais o Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se sobre o presente Pedido de Revisão, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-19158/2019, opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso (pç. 9, fls. 20-23).

Na sequência o recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"3"** da Decisão Singular DSG-G.JD-12274/2018, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa (pç. 25, fls. 143-146, do Processo TC/15043/2014).

Assim, os autos retornam ao Ministério Público para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11060/2020 (pç. 11, fl. 25), opinou pelo arquivamento do presente Processo.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor **Luiz Felipe Barreto Magalhães**, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o jurisdicionado efetuou recentemente o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item **3**, da

DSG. G.JD-12274/2018 (pç. 19, fls. 135-137, do Processo TC/15043/2014), conforme Certidão de Quitação de Multa (pç. 25, fls. 143-146, do Processo TC/15043/2014).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG. G.JD-12274/2018.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, e **decido** no sentido de:

I - extinguir o Processo TC/10108/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no

transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS